

Secretaria de Licitações e Contratos

# PREGÃO ELETRÔNICO nº 04/2021

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência técnica, operação, manutenção corretiva e preventiva em condicionadores de ar e cortinas de ar de todas as unidades deste Regional no Estado, com a disponibilização de técnico residente para algumas unidades localizadas em Belo Horizonte – MG, nos termos do Edital e seus anexos.

Recorrente: ARCONGEL REFRIGERAÇÕES LTDA.

# 1. RELATÓRIO

ARCONGEL REFRIGERAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 23.245.145/0001-58), inconformada com a decisão que a inabilitou no **Lote nº** 3 do **Pregão Eletrônico nº 04/2021**, manifestou interesse em recorrer, nos seguintes termos:

"Gostaríamos de manifestar a intenção de recorrer uma vez que não concordamos com nossa inabilitação e com os motivos apresentados para tal. Demonstraremos isto no nosso recurso".

A referida licitante apresentou razões recursais.

PRIME CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES LTDA., empresa declarada vencedora do Lote nº 3, apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

#### 2. ADMISSIBILIDADE

#### 2.1. Tempestividade

Conheço da manifestação da intenção de recorrer, por tempestiva, à luz do disposto no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e no item 20.3 do Edital, vez que apresentada eletronicamente às 17h58 do dia 06/04/2021, sendo que a declaração do vencedor ocorreu às 16h11 do mesmo dia.

Conheço, também, das razões recursais, porque enviadas tempestivamente, no dia 12/04/2021, em observância ao disposto no art. 44 do Decreto n. 10.024/2019 e no subitem  $n^{\circ}$  20.3.1 do Edital.



Secretaria de Licitações e Contratos

Conheço, por fim, das contrarrazões, as quais também se mostram tempestivas, porque apresentadas no dia 16/04/2021.

# 2.2. Legitimidade e Interesse de agir

A recorrente participou da licitação, tendo, portanto, legitimidade para recorrer e interesse no resultado do julgamento do recurso interposto.

#### 3. MÉRITO

### 3.1. Da Inabilitação da Recorrente

ARCONGEL REFRIGERAÇÕES LTDA. foi inabilitada porque não logrou cumprir, na integralidade, os requisitos de qualificação técnica previstos no Edital, de acordo com o parecer exarado pela área técnica competente (Secretaria de Gestão Predial – SEGPRE), cujo teor se reproduz a seguir (doc.  $n^{\circ}$  XX):

Analisamos os documentos encaminhados e encontramos algumas divergências na habilitação técnica.

Item 4.3 do T.R - Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em nome do engenheiro mecânico indicado como responsável técnico, comprovando ter prestado serviços de manutenção em condicionadores de ar do tipo Split para os lotes 1 ao 8. Especificamente para o Lote 9, deverá ser comprovada a prestação de serviços de manutenções em Chiller e SelfContained.

A licitante ARCONGEL REFRIGERAÇÕES LTDA não apresentou a Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado.

A Certidão de acervo técnico apresentada corresponde aos serviços executados pela licitante para a empresa Onduline do BrasilLtda. sendo assim, há as seguintes incorreções:

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada está em nome do profissional Luiz Fernando Campos do Amaral que possui o título de TÉCNICO MECÂNICO e não engenheiro mecânico, conforme solicitado no Termo de Referência.

Entendeu a SEGPRE, ainda, em relação à proposta apresentada, que "os valores são completamente incoerentes com a licitação e com o que dispõe o Termo de Referência, em todos os itens."



Secretaria de Licitações e Contratos

Nesse sentido, recomendou a "desclassificação da licitante por não apresentar os documentos necessários" e sugeriu "analisar o caso e verificar se não é o caso de se enquadrar a licitante, de acordo com os itens 19.4 do Termo de Referência ou 22.1 do Edital, como uma tentativa de declinar da proposta apresentada".

#### 3.2. Do inconformismo da Recorrente

A recorrente alega que atendeu "de forma inequívoca as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa".

Em relação à Certidão de Acervo Técnico (CAT), afirma que, tecnicamente, para os fins exigidos no Edital, as profissões de "engenheiro mecânico" e "técnico mecânico" são equivalentes no que toca à qualificação, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações.

Ressalta que "toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade", devendo ser "evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade."

Salienta, ainda, que "[t]oda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012)".

Quanto às incoerências verificadas na planilha de preços, afirma que "não foi oportunizado à Recorrente sequer a realização de seu ajuste ou mesmo comprovação da aptidão para cumprir seu ônus contratual, sendo certo que porquanto tenha se disposto a participar do certame, certamente não seria leviana ao ponto de não apresentar os requisitos mínimos exigidos."

Por tais fundamentos, requer "seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação e desclassificação (...), declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir desta declaração, com a (sua) imediata HABILITAÇÃO (...)".

Não procedem, contudo, as alegações da recorrente.



Secretaria de Licitações e Contratos

De início, é importante destacar que é a SEGPRE quem possui competência técnica para aferição do cumprimento ou não dos requisitos de qualificação técnica constantes do Edital.

Pois bem.

No que se refere à exigência de apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT), afirmou a SEGPRE, inicialmente, que "o profissional Luiz Fernando Campos do Amaral possui título de Técnico em ELETROMECÂNICA e não Técnico em MECÂNICA".

A tal respeito, foram trazidos pela SEGPRE, ainda, os seguintes fundamentos:

A Recorrente alega em seu recurso uma equiparação profissional descabida e que não possui o respaldo do Conselho Federal de Engenharia - CONFEA. A equiparação realizada conduz, inclusive, ao exercício ilegal da profissão e não pode ser aceito por este Regional.

A Recorrente, ARCONGEL REFRIGERAÇÕES LTDA, possui em seu quadro profissional com formação em engenharia mecânica, e poderia ter apresentado a CAT desse profissional, no entanto, não o fez.

O Edital e Termo de Referência não deixam dúvidas em relação ao título que o profissional deve possuir para ser o Responsável Técnico do Contrato, aliás vai ao encontro do estabelecido na resolução Nº 218, de 29 de junho de1973 do CONFEA, sendo atribuído ao Engenheiro Mecânico a competência para desempenhar atividades em 'sistemas de produção de transmissão e de utilização de calor e em sistemas de refrigeração e de ar Condicionado'."

[...]

Restrição de competitividade por exigência de CAT.

Como pode ser verificado no histórico da disputa, não houve restrição de competitividade, sendo que houve ao menos10 (dez) interessados em todos os lotes licitados. A falta de organização e registro por parte da licitante não pode constituir pretexto para se questionar as exigências impostas pela Administração Pública.

# Prova de quitação com o CREA para emissão de CAT

O que se exige no Edital é que a licitante apresente a CAT, a qualquer tempo que tenha sido executado o serviço. Não é exigido que a CAT seja atual ou se define qualquer prazo para a emissão da CAT, sendo assim, uma possível inadimplência do profissional ou da licitante, não impediria a comprovação com Certidões de acervo técnico anteriores.



Secretaria de Licitações e Contratos

Quanto às inconsistências verificadas na planilha de preços, a SEGPRE afirmou que "não há que se falar em revisão da planilha visto que a Recorrente sequer apresentou documentos para a habilitação técnica. "

Com efeito, teria sido inócua, no caso, a abertura de prazo para que a licitante demonstrasse a exequibilidade de sua proposta, retificando os valores incoerentes, pois já havia sido constatado o não preenchimento dos requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital, circunstância que, por si só, ensejaria (como de fato ensejou) a sua inabilitação.

### 4. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, resolve a Pregoeira conhecer do recurso interposto por ARCONGEL REFRIGERAÇÕES LTDA e, no mérito, propor, *s.m.j,* que seja julgado improcedente, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa PRIME CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES LTDA.

Submete-se o presente expediente à apreciação superior, requerendose a adjudicação do objeto do lote nº 03 e, ao final, após a homologação do certame, que os autos sejam devolvidos à SELC para publicação da homologação e demais providências que forem cabíveis.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2021.

Sílvia Tibo Barbosa Lima Pregoeira